

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A microempresa referida no **caput** alcança apenas o empresário de que trata o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002.

§ 3º A adoção do regime de que trata o **caput** dar-se-á por opção da microempresa, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º.

§ 4º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 6º O indeferimento da opção de que trata o § 3º observará as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor de que trata o art. 2º.

§ 7º Fica assegurado à microempresa a que se refere o **caput** tratamento favorecido, diferenciado e simplificado perante os órgãos de registro, na forma prevista no art. 970 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 2º O regime tributário, previdenciário e trabalhista especial de que trata o art. 1º será gerido por Comitê Gestor, integrado por representantes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A opção pelo regime especial de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção, se exercida até o último dia útil do mês de janeiro, submete a microempresa ao regime a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

§ 2º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Definição e da Abrangência

Art. 4º O tratamento tributário a ser dispensado ao optante pelo regime especial de que trata o art. 1º implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

V - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS; e

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 5º O pagamento na forma do art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais é observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros;

III - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela microempresa, aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado;

VII - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa física correspondente ao empresário, na qualidade de contribuinte individual;

VIII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

IX - Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

X - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem assim do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XI - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XII - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese do inciso III, é definitiva.

§ 2º São devidos pela microempresa que optar pelo regime especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 6º É vedada a opção pelo regime especial tributário referido nesta Lei Complementar:

I - do empresário que possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

II - do empresário cuja pessoa física que a ele corresponda:

a) possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

b) participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa;

c) mesmo que caracterizada como empresário, exerça atividade em profissão regulamentada ou atividade rural.

Seção II **Da Apuração e da Partilha**

Art. 7º O valor básico devido mensalmente pela microempresa é a soma dos valores apurados pela aplicação sobre sua receita bruta mensal das seguintes alíquotas:

I - zero por cento a título de IRPJ;

II - zero por cento a título de PIS/PASEP;

III - zero por cento a título de CSLL;

IV - zero por cento a título de COFINS;

V - zero por cento a título de IPI, caso seja a microempresa contribuinte desse imposto;

VI - um inteiro e cinco décimos por cento a título da contribuição de que trata o inciso VI do art. 4º;

VII - até um inteiro e cinco décimos por cento, a título de ICMS, caso seja a microempresa contribuinte desse imposto; e

VIII - até dois por cento, a título de ISS, caso seja a microempresa contribuinte desse imposto.

§ 1º Deverão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de suas respectivas competências, expedir norma que fixe as alíquotas dispostas nos incisos VII e VIII, respeitados os limites máximos estabelecidos neste artigo e facultada a adoção de alíquotas **ad rem** de até R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para o caso do inciso VII, e de até R\$ 60,00 (sessenta reais), para o caso do inciso VIII, com obrigatoriedade de comunicação, dentro do prazo de trinta dias, ao Comitê Gestor.

§ 2º Enquanto não for observado o disposto no § 1º, valem, para fins de apuração do imposto devido, os limites máximos de que tratam os incisos VII e VIII.

§ 3º O valor apurado na forma deste artigo deve ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente ao encerramento do mês em que houver sido auferida a receita bruta da microempresa.

Art. 8º A microempresa cuja receita bruta total acumulada do ano-calendário ultrapassar R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em relação aos valores excedentes, a partir inclusive do mês em que se verificar o excesso, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica sujeita ao acréscimo de vinte por cento sobre os valores apurados segundo o disposto no art. 7º.

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se à microempresa cuja receita bruta total acumulada no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, até o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo referido número de meses de funcionamento.

Art. 10. É vedada à microempresa a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de benefício ou incentivo fiscal, assim como a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, ao ICMS, ao ISS, à COFINS, à COFINS-Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

Art. 11. Os valores arrecadados na sistemática do tratamento especial tributário de que trata esta Lei Complementar serão creditados, na forma dos arts. 7º a 9º, a cada imposto e contribuição a que corresponderem.

Parágrafo único. São repassados diretamente, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

Art. 12. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos pelo ente jurídico denominado empresário, de que trata o § 1º do art. 1º, à pessoa física que a este corresponda, salvo os que se referirem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA ESPECIAL

Art. 13. No que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, à microempresa de que trata esta Lei Complementar é concedido tratamento especial como segue:

I - faculdade da pessoa física correspondente ao empresário de contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o **caput** do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - redução do depósito para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, para cinco décimos por cento, desde que com a expressa concordância do empregado;

III - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição, denominadas “terceiros” e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

V - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

VI - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da CLT.

§ 1º No mês seguinte ao que ultrapassar R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de receita bruta total acumulada no ano-calendário, deverá a microempresa apurar o depósito de que trata o inciso II pela alíquota de oito por cento;

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à microempresa cuja receita bruta total acumulada no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

Art. 14. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações previdenciária e trabalhista prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, deve ser observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Seção I Da Exclusão do Regime Especial

Art. 15. A exclusão da microempresa do regime especial previsto nesta Lei Complementar ocorrerá:

I - mediante comunicação da microempresa; ou

II - de ofício.

Art. 16. A exclusão, mediante comunicação da microempresa, dar-se-á:

I - por opção; ou

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer no disposto no art. 6º;

b) ultrapassar, no ano-calendário, o limite de receita bruta a que se refere o art. 1º, observado o disposto no art. 8º;

c) ultrapassar, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta obtido pela multiplicação do número de meses de funcionamento nesse período por R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o disposto no art. 9º.

§ 1º A exclusão, na forma deste artigo, é formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º No caso do inciso II do **caput**, a comunicação deve ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão.

§ 3º Na hipótese do art. 6º, incisos I e II, alínea “a”, fica assegurada a permanência da microempresa no regime especial desta Lei Complementar caso o débito seja quitado no prazo de até trinta dias contados da ciência do ato declaratório correspondente à exclusão.

Art. 17. A exclusão dar-se-á de ofício quando a microempresa se enquadrar em qualquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, na forma do inciso II do **caput** do art. 16, quando não realizada por comunicação da microempresa;

II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de documentos a que estiver obrigada, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimada, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o titular;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; ou

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão condenatória definitiva.

Parágrafo único. A exclusão de ofício da microempresa pela Secretaria da Receita Federal, pelo INSS, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

Art. 18. A exclusão nas condições de que tratam os arts. 16 e 17 têm efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 16, bem assim nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso II desse mesmo artigo;

II - a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente, na hipótese da alínea “a” do inciso II do art. 16;

III - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 17.

§ 1º Na hipótese do inciso I do art. 16, se a exclusão for efetivada até o último dia útil de janeiro, excepcionalmente o efeito da exclusão se dará no próprio ano-calendário.

§ 2º A exclusão, excepcionalmente, produzirá efeitos a partir do início do próprio ano-calendário na hipótese de a microempresa auferir receita bruta anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ressalvado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 3º A exclusão, excepcionalmente, produzirá efeitos a partir do início das atividades na hipótese de a microempresa ultrapassar, nesse ano-calendário, o limite de receita bruta obtido pela multiplicação do número de meses de funcionamento nesse período por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvado o disposto no § 2º do art. 13.

§ 4º A microempresa que, por qualquer razão, for excluída, deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 5º Na hipótese dos §§ 2º ou 3º, é facultado à microempresa optar pela tributação pelo lucro presumido.

Art. 19. A microempresa excluída sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Seção II

Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Art. 20. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança e tributação dos impostos e contribuições devidos de conformidade com a sistemática de pagamento mensal unificado disposta nesta Lei Complementar.

§ 1º A atividade de fiscalização dos impostos e contribuições, devidos de conformidade com a sistemática de pagamento mensal unificado disposta nesta Lei Complementar, será exercida pelos Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, aos quais competirá, também, o lançamento dos créditos tributários e o contencioso administrativo, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

Art. 21. Aplicam-se à microempresa referida no art. 1º todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações dos impostos e contribuições abrangidos por esta Lei Complementar, apuráveis com base em sua escrituração comercial ou, quando dispensada desta, nos documentos a que estiver obrigada.

Art. 22. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa de que trata esta Lei Complementar as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 23. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de documento fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitas as microempresas referidas no art. 1º.

CAPÍTULO V DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO E DA DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO

Art. 24. Será disponibilizado à microempresa de que trata esta Lei Complementar sistema simplificado de apuração dos impostos e contribuições devidos e de cumprimento das obrigações acessórias, relativos ao regime especial de que trata esta Lei Complementar, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Art. 25. A microempresa fica dispensada de escrituração comercial, desde que mantenha em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias de que trata o art. 24.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Comitê Gestor de que trata o art. 2º, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o INSS, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º É de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34.” (NR)

Art. 28. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
.....” (NR)

“Art. 18.

I -
.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;
.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 26.
.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo ao segurado que contribui na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25.” (NR)

“Art. 29.
.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observado, quando for o caso, o disposto no § 10.

§ 10. Nos casos de auxílio-doença, contando o segurado com menos de doze contribuições no período básico de cálculo, o valor do benefício será equivalente a um doze avos da soma dos salários-de-contribuição correspondentes às contribuições recolhidas.” (NR)

“Art. 55.
.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 30. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º, ambos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 31. Ficam mantidos os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não for integralmente regulamentado o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Brasília,

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei complementar que institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e dá outras providências.

2. As medidas propostas no projeto de lei em questão resultam de estudo realizado sobre os pequenos negócios informais no Brasil. Esse estudo é parte integrante de uma ampla agenda de reformas microeconômicas que visam aperfeiçoar o ambiente de negócios no País e fomentar o empreendedorismo, favorecendo a retomada do crescimento econômico, a redução do desemprego e a elevação da renda e do bem-estar social.

3. Nesse caso em particular, o estímulo ao empreendedorismo cumpre importante papel no sentido de ampliar a capacidade de geração de renda da população mais pobre, criando alternativas para que possa suplantir sua condição de miséria e pobreza. Nesse sentido, as medidas de apoio ao empreendedorismo complementam a ação social do Governo, uma vez que a legalização do negócio do pequeno empreendedor e de sua família, além de trazer dignidade e cidadania ao indivíduo, possibilita a elevação de seu patamar de renda, com impactos positivos sobre os níveis de escolaridade e as condições de saúde da população pobre.

4. Hoje em dia, a população pobre tem tido dificuldades de melhorar sua condição social pela via do empreendedorismo. Isso ocorre, pois, entre a situação de informalidade e a constituição de uma empresa formal, existe um fosso cuja travessia tem se revelado difícil. Ao entrar em funcionamento, a empresa formal, além de dificuldades associadas à constituição, registro e legalização da empresa, foco de outras políticas em estudo pelo Governo Federal, fica obrigada a uma série de encargos de natureza tributária, trabalhista e previdenciária, cujo cumprimento exige a necessidade de escrituração complexa de custo não desprezível.

5. As dificuldades para a constituição e operação de um negócio formal certamente explicam, ao menos parcialmente, o porquê de termos um grande contingente de trabalhadores informais, hoje em dia, no Brasil. Os dados da pesquisa mensal de emprego do IBGE revelam que, ao final do primeiro semestre de 2004, 22,5% da população ocupada era composta de empregados sem carteira assinada. Além disso, outros 20,1% da população ocupada consistiam de trabalhadores por conta própria. Ou seja, quase 43% da população ocupada nas seis maiores regiões metropolitanas brasileiras (Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre) encontram-se nessas categorias de ocupação que se encontram no âmago da informalidade.

6. Os dados nacionais são ainda mais expressivos. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 2002, do IBGE, o total de trabalhadores sem carteira assinada ou por conta própria, com 21 anos ou mais, em atividade não agrícola e que não contribuem para a previdência, com renda até R\$ 36.000,00 ao ano do trabalho principal, perfil que constitui o núcleo de nosso público-alvo, alcançavam a cifra dos 16,9 milhões.

7. Diante dos obstáculos à formalização, o que ocorre é que a maior parte daqueles que buscam iniciar um pequeno negócio acabam aprisionados na situação de informalidade. Uma recente pesquisa encomendada pelo Governo Federal, realizada entre novembro de 2003 e janeiro de 2004, entrevistou 640 empreendedores informais nos Municípios de São Paulo, Franca, São José do Rio Preto e Ribeirão Preto. Essa pesquisa constatou que 65% dos empreendimentos informais tinham tempo de funcionamento acima de 3 anos, sendo que 45% entre 3 e 10 anos, o que indica que os empreendedores informais normalmente permanecem longo período nessa condição. E, para 63% dos empreendedores informais entrevistados, o negócio por eles administrado é a única fonte de renda.

8. Essa constatação é motivo de preocupação, uma vez que a condição de informalidade traz diversos prejuízos ao empreendedor e, sobretudo, à economia do País. O empreendedor informal enfrenta dificuldades de transacionar com as empresas maiores, pois não emite notas fiscais. Não possuindo personalidade jurídica bem definida, o empreendedor informal encontra dificuldades de oferecer garantias na tomada de empréstimos, limitando o seu acesso ao crédito. O empreendedor informal tem ainda receio de ficar visível para o Fisco caso o seu negócio cresça. O mesmo receio é observado em relação às obrigações trabalhistas, o que faz com que a rotatividade do trabalhador seja maior nos empreendimentos informais. Com uma maior rotatividade da mão-de-obra, menor tende a ser a produtividade do trabalhador e, conseqüentemente, menores os salários pagos.

9. A pesquisa revelou ainda que as principais razões que desestimulam a formalização são questões relativas à burocracia enfrentada pelo pequeno empreendedor. Cerca de 40% dos empreendedores entrevistados apontaram como principal entrave à formalização a burocracia do processo de registro e legalização de empresas e a burocracia do dia-a-dia do funcionamento da empresa.

10. O diagnóstico aqui sintetizado aponta para um grande desafio no sentido de criar as condições para a inserção desse grande contingente de pequenos empreendedores informais no setor formal da economia. Para isso, torna-se imprescindível a criação de uma alternativa juridicamente segura e economicamente viável para esses empreendedores. O que se busca é promover a formalização de seu negócio, sua inclusão previdenciária e a de seus empregados, assim como o estímulo ao emprego formal. O que se propõe são regimes simplificados e de reduzida oneração para suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas como empresa, assim como o apoio de sistema informatizado a fim de tornar ainda mais simples a gestão de negócios do pequeno empreendedor.

11. Adicionalmente, vale dizer que a medida se destina à microempresa composta pelo típico empresário por conta própria em que a pessoa física e o ente jurídico se confundem no exercício da atividade econômica. O faturamento é limitado a R\$ 36.000,00 ao ano a fim de focalizar melhor a política e por entender-se que, caso o empreendedor adquira escala em seu negócio, já existem outras alternativas pelas quais optar.

12. O regime tributário simplificado dá à microempresa a vantagem de arrecadar de forma unificada tributos federais, estaduais e municipais. A microempresa ficará desonerada de um conjunto de impostos e contribuições federais, entre eles o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS/PASEP, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para bens produzidos no País. Na esfera federal, a

microempresa recolherá apenas a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa. Ademais, impostos estaduais e municipais como Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS também fazem parte dessa sistemática unificada de pagamento de tributos. Uma escrituração tributária simplificada e de baixo custo também é facultada à microempresa.

13. É importante ressaltar que a inclusão do ICMS e do ISS objetiva permitir que a microempresa possa cumprir de uma única vez todas suas obrigações, que deverão ser calculadas mensalmente. O projeto de lei complementar tem a flexibilidade necessária, em especial no que tange à determinação de alíquotas, para permitir a adaptação dos diferentes programas voltados ao pequeno empreendedor existentes em Estados e Municípios. A lei inclusive prevê a criação de Comitê Gestor com a participação de representantes do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios a fim de realizar os devidos ajustes na política de maneira consensuada entre os entes federativos.

14. Nesse regime tributário simplificado, a microempresa estará obrigada mensalmente a uma alíquota única de 1,5% sobre o faturamento, montante dirigido à contribuição previdenciária a cargo da empresa. Caso a microempresa seja contribuinte de ICMS poderá haver um acréscimo de até 1,5% sobre o faturamento ou de alíquota *ad rem* de até R\$ 45,00. Caso o seja do ISS, poderá haver acréscimo de até 2% sobre faturamento ou alíquota *ad rem* de até R\$ 60,00.

15. No que concerne às obrigações trabalhistas, busca-se incentivar o emprego formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no âmbito do pequeno empreendimento, desonerando os encargos percebidos pela microempresa de algumas contribuições. A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é reduzida de 8% para 0,5% sobre o salário, desde que com expressa concordância do empregado. Além disso, a microempresa fica desobrigada das contribuições sindicais e ao Sistema S (SESC, SESI, SENAI, dentre outros) e de outras obrigações acessórias. Com isso, os trabalhadores que hoje se encontram no subterrâneo da economia passarão a contar com a proteção da CLT, reduzindo-se o grau de precarização da relação de trabalho, dando maior segurança jurídica a empregado e empregador.

16. O Projeto é complementado por ajustes na Legislação da Previdência Social para contemplar o sistema especial de inclusão social previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplicável aos contribuintes individuais que trabalham por conta própria e sem qualquer vínculo de serviço com empresa e contribuintes facultativos. Esse sistema especial de inclusão social está sendo estendido também para o empresário da microempresa de que trata este Projeto de Lei Complementar.

17. Por esse sistema, a esse empresário, aos trabalhadores por conta-própria e aos contribuintes facultativos é dada a opção de se filiar à Previdência Social e ter direito a todos os benefícios assegurados pelo regime - à exceção da aposentadoria por tempo de contribuição, de resto um benefício de difícil acesso para os segurado de baixa renda -, mediante contribuição de, apenas, 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo.

18. É relevante esclarecer que, no setor privado, existem 27 milhões de pessoas que não estão cobertas pela Previdência Social, conforme dados da PNAD 2002/IBGE. Isso corresponde a 38,3% da população ocupada no setor privado. No futuro, caso não possua renda de aposentadoria, esse contingente dependerá de benefícios assistenciais ou viverá às custas de suas famílias. Mesmo no presente, se o trabalhador não estiver filiado à previdência, a perda da capacidade de trabalho

temporária ou permanente devido a acidentes e doenças, ou mesmo o falecimento, trará consequências nefastas para ele e para a sua família, devido à ausência de garantias à reposição de renda para si e para seus dependentes.

19. Registre-se que a cobertura previdenciária brasileira é extremamente baixa, principalmente em relação àqueles que trabalham por conta própria, posição na ocupação esta em que a probabilidade de existir um trabalhador desprotegido é quase 2 vezes maior do que dentre o total da população ocupada. Nesta categoria estão 6,9 milhões de excluídos. Cumpre destacar que, por atender também à categoria de segurados facultativos, sobretudo os que possuem baixa renda, o regime especial aqui instituído abre a possibilidade de que donas-de-casa e estudantes, que hoje contam com baixíssimas taxas de adesão à Previdência Social, possam ingressar no sistema. Com isso, estarão sendo atendidos justificados anseios destes grupos, reiteradamente levados à consideração do governo de Vossa Excelência.

20. No caso do empresário da microempresa de que trata esta Lei, para a contribuição devida pelos seus empregados aplicar-se-á a legislação em vigor, que prevê, para a primeira faixa de renda, alíquota de 8% sobre o salário de contribuição. A contribuição a cargo da empresa, único tributo federal apurado na sistemática unificada conforme já mencionado, é de 1,5% do faturamento da microempresa. Com isso, cria-se um incentivo real à inclusão previdenciária tanto desse empresário quanto de seus empregados, elevando o nível de cobertura do sistema previdenciário.

21. O Projeto em questão promove também outras alterações na legislação da Previdência Social. Em relação à Lei de Custeio da Previdência Social, propõe-se adequar a base de contribuição de que trata o art. 45 ao mesmo critério utilizado para a apuração do salário-de-benefício e limitar em 50% o percentual de juros moratórios incidentes sobre o valor das contribuições atrasadas dos contribuintes individuais ou relativas à indenização de períodos anteriores à filiação obrigatória, como forma de manter razoável equilíbrio contributivo, independentemente do período que se pretenda indenizar ser mais ou menos antigo.

22. É importante salientar que a base de cálculo das contribuições relativas a período anterior a abril de 1995 (Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) devidas por contribuintes individuais, ou por quem pretenda indenizar período anterior à filiação obrigatória, é, atualmente, a média aritmética simples dos seus 36 últimos salários-de-contribuição e será, caso seja acolhida nossa proposta, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Ou seja, sobre um valor atual aplica-se a alíquota de 20% e acrescenta-se mais 10% de multa e mais 0,5% ao mês, capitalizado anualmente, sem qualquer limite. O fato é que a aplicação dos juros desequilibra o valor devido, em razão do período que se pretende regularizar. Se a base de incidência é atual não faz sentido exigir contribuição em valores muito divergentes para competências mais ou menos antigas.

23. Ademais, foi incluído dispositivo que prevê que o trabalhador que contribua de conformidade com a nova sistemática, ora proposta, e que depois pretenda contar esse tempo para aposentadoria por tempo de contribuição só possa fazê-lo se complementar as contribuições, ou seja, a exigibilidade da complementação, na hipótese, não estará sujeita a qualquer prazo.

24. Completa os ajustes na Legislação Previdenciária as adequações necessárias no estatuto dos benefícios decorrentes da criação do mencionado regime especial de contribuição e da necessidade de manter o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, sob pena se comprometer a sua viabilidade financeira no longo prazo.

25. Nesse sentido, propõe-se que o período em que o segurado por conta própria e facultativo contribuir com essa alíquota reduzida não seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não exige limite de idade. Nenhum prejuízo haverá para os demais benefícios, tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, salário-maternidade, auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, pensão por morte e auxílio-reclusão.

26. Sendo um período de contribuição diferenciado, há que se estabelecer restrição quanto ao plano de benefícios. Cumpre lembrar que os segurados especiais (pequenos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar) também não têm acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente à aposentadoria por idade e invalidez, em face de também terem um tratamento contributivo e específico.

27. Coerente com as disposições anteriores, propõe-se adequar a regra cálculo dos benefícios do segurado que tenha menos de doze contribuições mensais no período básico de cálculo, para coibir a prática de se criar benefícios de valor elevado mediante o artifício de recolhimento de apenas uma contribuição, no caso de auxílio-doença, quando tratar-se de situação que dispensa o cumprimento do período carência, ou por apenas quatro meses de contribuição, por parte de quem já tenha perdido o vínculo com a Previdência Social mas já havia sido filiados ao RGPS antes de julho de 1994.

28. Como o valor do benefício constitui a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, segue-se que o valor a ser pago pela Previdência Social corresponderá ao valor base da única contribuição recolhida, o que constitui injustificável tratamento privilegiado aos oportunistas de última hora, em prejuízo do sistema previdenciário e dos contribuintes regulares. O mesmo se dá em relação àqueles que há muito pararam de contribuir para a Previdência Social e que, para fazer jus aos benefícios, têm que cumprir tão somente 1/3 da carência prevista.

29. A proposta consiste em determinar que, no caso do segurado ter recolhido menos de 12 contribuições durante todo o período contributivo, isto é, desde julho de 1994 até os dias de hoje, o valor do benefício corresponderá a 1/12 avos da soma dos salários-de-contribuição, corrigidos, correspondentes às contribuições recolhidas, respeitado, o valor do salário mínimo.

30. Importante ressaltar, ainda, a coerência da proposta com a política de inclusão social do atual Governo, neste caso, permitindo aos servidores públicos de baixa renda vinculados a regime próprio de previdência social, o acesso a empréstimos em condições mais favoráveis.

31. Diante de todo o exposto, pretende-se que a adoção dessas medidas atue como uma ponte entre a situação de informalidade hoje experimentada por milhares de pequenos negociantes e a constituição formal de uma empresa. Os incentivos previstos nesse projeto de lei complementar deverão fornecer a oportunidade para que muitos dos pequenos empreendimentos possam crescer. Além disso, o regime previdenciário para inclusão social deverá beneficiar a um enorme contingente de trabalhadores por conta-própria, enquadrados como contribuinte individual, e contribuintes facultativos.

32. O encaminhamento destas medidas sob forma de lei complementar está amparado no disposto pelos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

33. O pedido de tramitação especial em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, para o Projeto de Lei Complementar apresentado justifica-se pela retomada em curso da economia brasileira que terá efeitos ainda mais positivos e mais abrangentes no sentido de elevar o bem-estar da população mais pobre, que, com sua inclusão no setor formal,

passará a colher diretamente os frutos do crescimento econômico.

34. É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Luiz Fernando Furlan, Ricardo Jose Ribeiro Berzoini, Amir Francisco Lando